

TC 046.755/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsável: espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha e Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado ou Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, julgamento contas irregulares e condenação em débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB (período de 2004 a 2008), solidariamente com o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (período de 2009 a 2012), prefeito sucessor, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas dos convênios:

1.1. Convênio 233/2007 (Siafi 599685), no valor total de R\$ 94.726,00, sendo R\$ 80.000,00 provenientes de recursos federais, transferidos em 3/3/2008, e o restante referente à contrapartida no valor de R\$ 14.726,00, tendo por objeto o apoio à instalação de feiras livres comunitárias no município de Sousa/PB, visando à comercialização direta dos produtos da agropecuária, agroindústria e artesanato com vigência 31/5/2009 (peça 1, p. 172 a 188 e peça 14, p. 5 e 6);

1.2. Convênio 351/2007 (599782), no valor total de R\$ 477.473,69, sendo R\$ 453.600,00, provenientes de recursos federais, transferidos em duas parcelas de R\$ 226.800,00, respectivamente, em 5/3/2008 e 10/6/2008, e o restante referente à contrapartida de R\$ 23.873,69, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local de produtos da agricultura familiar com vigência 31/5/2009 (peça 1, p. 150 a 168 e peça 14, p. 5 e 6).

HISTÓRICO

2. Após a instrução inicial, foi promovida a citação do espólio do ex-Prefeito Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF: 205.099.444-34 (período de 2004 a 2008), na pessoa da inventariante Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF: 077.218.614-62, solidariamente, com o Prefeito sucessor Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF: 840.833.284-87 (período de 2009 a 2012), para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente, nas datas indicadas (peças 8 e 9).

	<u>Valor original</u>	<u>Data da ocorrência</u>
Convênio 233/2007	R\$ 80.000,00	3/3/2008
Convênio 351/2007	R\$ 226.800,00	5/3/2008
	R\$ 226.800,00	10/6/2008

3. A citação dos responsáveis foi fundamentada no seguinte ato impugnado: omissão quanto ao dever legal de apresentar as prestações de contas do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e do Convênio 351/2007 (599782) (peça 8 a peça 11).

4. A inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, deixou o prazo previsto na citação transcorrer sem se manifestar e manteve-se silente.

5. Já, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor, apresentou sucinta defesa, por preposto, limitando-se a solicitar o afastamento da responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira do presente processo.

6. A solicitação foi alicerçada na informação do Portal da Transferência, anexada aos autos, que o Convênio 233/2007 e o Convênio 233/2007 foram firmados em 26/12/2007 e as últimas transferências de recursos efetuadas em 03/3/2008, enquanto que o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Sousa/PB somente em janeiro de 2009 (peça 12, 1 e 2).

EXAME

7. A inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, representante do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, ao não atender o chamamento desta Corte, caracterizou-se como revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, dando-se o prosseguimento ao processo para todos efeitos (peça 6, p. 5 e peça 10, p.1).

8. Já, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor, apresentou defesa na forma de pedido de afastamento de responsabilidade do presente processo, em razão das transferências dos recursos em tela terem sido efetuadas na gestão do seu antecessor.

9. A citação do ex-prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira solidariamente com o espólio do Sr. Salomão Benevides foi fundamentada no fato que o período final da vigência das avenças adentraram a sua gestão (31/5/2009), cominada com a obrigatoriedade, prevista na Súmula 230 deste Tribunal, do prefeito sucessor de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor e na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade (peça 14, p. 5 e 6).

10. A jurisprudência deste Tribunal, em relação à aplicação da Súmula 230, quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, está atualmente assentada a partir do voto condutor do Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível, quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão (Acórdãos 1614/2014-1ª Câmara, 2.963/2010-1ª Câmara e 3.704/2010-2ª Câmara e Acórdão 688/2011-1ª Câmara).

11. No caso em tela, as duas avenças se adequam perfeitamente ao atual entendimento desta Corte, sobre a responsabilização do ex-prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dado que o Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e o Convênio 351/2007 (599782) tinham vigência até 31/5/2009 e prazo da prestação de contas até 30/7/2009, isto é, já no período de mandato do prefeito sucessor.

12. Contudo, há certas circunstâncias no presente processo em relação à responsabilização do ex-prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira que cabem ser sobrepesadas, ante o princípio da verdade material que impera nas decisões desta Corte.

13. No Relatório de Visita *in loco*, de abril de 2009, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional constou na introdução que o objeto do procedimento de fiscalização era apurar a denúncia do município (no caso da nova gestão) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de irregularidades na execução do Convênio 351/2007 (599782) (peça 1, p. 218):

Destaca-se, que o município fez contato por telefone, denunciando desvio de recurso repassado por este Ministério e, solicitando informações acerca do programa, pois, em decorrência de mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto, e a nova administração desconhecia diretrizes do programa em questão.

Ressalta-se que a inspeção deu-se em decorrência da necessidade de apuração da veracidade das informações relatadas.

Inicialmente, me reuni com a Secretária de Ação Social, Johanna Estrela, que relatou a situação atual do projeto Compra Direta no Município. A Prefeitura possui um déficit com os agricultores de R\$ 46.000,00. O saldo atual da conta do convênio é de R\$ 3.059,00 (ver anexo fls.729/765) e, de acordo com os relatórios trimestrais anexados às fls. 441/726, o montante executado foi de R\$ 230.258,05, que corresponde a 50,7% enquanto que o repassado, de R\$ 453.600,00.

14. Na conclusão do mencionado relatório, foram reconhecidas as irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e a necessidade de instauração de tomada de contas especial, com a execução de apenas 50,7% das metas com um saldo na conta específica de R\$ 3.059,00, em abril de 2009, e um débito com os agricultores de R\$ 46.000,00. Foi mencionado ainda que o Ministério Público tomou ciência das irregularidades (peça 1, p. 228).

Ressalta-se, que houve uma breve reunião com o Procurador Geral do Município, Fernando Botelho, que após tomar ciência da situação, se prontificou a tomar as devidas providências, quais sejam, entrar com ação judicial em nome do gestor anterior para fins de ressarcimento e pedido de representação ao Ministério Público Federal.

Diante do exposto, conclui-se a procedência da denúncia. Porém, devido o convênio se encontrar em fase final de vigência (31/05/2009), as providências cabíveis serão tomadas no período de prestação de contas.

15. No Ofício 47/2009, 28/4/2009, do Prefeito Municipal Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dirigido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi ratificada a informação de que a gestão anterior tinha deixado um débito de R\$ 46.000,00 com os agricultores, inobstante os recursos repassados, conforme os extratos bancários e que o procurador municipal havia comunicado as irregularidades ao Ministério Público (peça 1, p. 270 a 272).

16. O ex-Prefeito Municipal, no Ofício 47/2009, de 28/4/2009, dirigido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, anexou o extrato bancário da Conta 25.237-9, Agência 0759-5 do Banco do Brasil específica do Convênio 351/2007 cujo saldo, em 22/12/2008, era de R\$ 2.760,75 (peça 1, p. 344).

17. Em pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observou-se o saldo de disponibilidade na Conta 25.237-9, Agência 0759-5 do Banco do Brasil específica do Convênio 351/2007 (599782) era, em dezembro 2008 e em janeiro de 2009, de R\$ 3.053,80, coincidentemente com o valor informado pela fiscalização do concedente em abril de 2009 (peça 14, p.1 a 3).

18. Cabe ainda, em prol do prefeito sucessor, a remissão ao Processo 22-71.2010.4.05-8200 da Justiça Federal de Primeira Instância da 2ª Vara Federal na Paraíba, de 8/1/2010, no qual a pedido do Sr. Fábio Tyrone foi concedida a suspensão do efeito do registro da inadimplência no Siafi, decorrente da instauração de processos de tomada de conta especial referente, dentre outros, aos convênios acima indicados (peça 1, p. 378).

19. Além da própria solicitação do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira a este Tribunal no TC 011.573/2009-6 e no TC 028.771.2011-7, como indicado na instrução anterior, para realização de auditorias no município nas avenças firmadas com recursos federais com a gestão anterior, que não foi conhecida pelo TCU, em razão do solicitante não se enquadrar no rol de legitimados pelo art. 232 do Regimento Interno do TCU, c/c ao art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e art. 62, § único, da Resolução TCU 191/2006, para apresentarem a demanda de realização de auditorias, porém a iniciativa do gestor se presta como um indício de boa-fé (peça 4, p. 3).

20. Em relação ao Convênio 233/2007 (Siafi 599685), quanto à responsabilização do prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga, na gestão dos recursos transferidos, no valor de R\$ 80.000,00, em 3/3/2008, cabe, inicialmente, a remissão ao processo judicial, já mencionado no item anterior desta instrução, no qual foi concedida a suspensão da situação inadimplência, em razão da instauração de processo de contas especial referente ao convênio.

21. Ainda, as solicitações a este Tribunal para a realização de auditoria (TC 011.573/2009-6 e TC 028.771.2011-7), não conhecidas pelo TCU, em razão das restrições legais, porém, como já expresse, se prestam para considerar como indício de boa-fé do prefeito sucessor.

22. Por fim, de forma preponderante, o registro de saldo zero de disponibilidade na Conta 25.238-7, Agência 0759-5 do Banco do Brasil, conta específica do Convênio 233/2007 (599685), em dezembro 2008 e em janeiro de 2009, na página do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba relativa às disponibilidades financeiras das contas bancárias do município de Sousa/PB, referente aos exercícios de 2008 e 2009 (peça 14, p. 1 a 3).

24. Esta evidência (saldo zero) confirma a inexistência de recursos disponíveis desta avença, Convênio 233/2007 (599685), exatamente, no período de transição entre o final da gestão do falecido prefeito, Sr. Salomão Benevides Gadelha, (período de 2004 a 2008) e o início da gestão do prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (período de 2009 a 2012).

CONCLUSÃO

25. Diante exposto, reformula-se o entendimento expresse na instrução anterior para desconsiderar a responsabilização solidária do ex-prefeito sucessor Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira no que concerne à execução dos recursos do Convênio 351/2007 (599782) e Convênio 233/2007 (599685) firmados entre o município de Sousa/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

26. Todavia, em relação ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ante à revelia da inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, e inexistindo nos autos elementos outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que sejam as contas julgadas irregulares e condenado o responsável ao pagamento do débito indicado.

BENEFÍCIOS ESPERADOS

27. Entre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar o débito imputado, em conformidade com os benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

28.1 excluir da presente relação processual o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

28.2. julgar irregulares as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

28.3. condenar o espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

	<u>Valor original</u>	<u>Data da ocorrência</u>
Convênio 233/2007	R\$ 80.000,00	3/3/2008
Convênio 351/2007	R\$ 226.800,00	5/3/2008
	R\$ 226.800,00	10/6/2008

28.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha ou, caso já concluído o inventário, seus herdeiros, comprove(m), perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

28.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

28.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).

Secex/PB, 2/7/2014

Saló Garbati Gorenstin

AUFC: 2576-3